



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/284 (Parecer)

**Projeto de operação de concentração - Aquisição pela Palavras de
Prestígio, Lda. (Grupo Bel) do controlo exclusivo da VASP-
Distribuidora de Publicações, S.A. - Pronúncia sobre
Compromissos**

Lisboa
4 de junho de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/284 (Parecer)

Assunto: Projeto de operação de concentração - Aquisição pela Palavras de Prestígio, Lda. (Grupo Bel) do controlo exclusivo da VASP-Distribuidora de Publicações, S.A. - Pronúncia sobre Compromissos

I. Enquadramento

Para efeitos do disposto nos artigos 37.º e 44.º do Regime Jurídico da Concorrência¹, em 24 de julho de 2023 deu entrada na Autoridade da Concorrência (doravante, “AdC”) um formulário de notificação prévia de uma operação de concentração (doravante “Notificação”), consubstanciada na aquisição do controlo exclusivo do capital social da sociedade VASP – Distribuidora de Publicações, S.A. (doravante “Adquirida” ou “VASP”), pela Palavras de Prestígio, Lda. (doravante “Adquirente”, “Palavras de Prestígio” ou “Notificante”), através do exercício da opção de compra das ações nominativas atualmente detidas pela Cofina, SGPS, S.A. (doravante “Operação”).

Em 28 de julho de 2023, a AdC solicitou à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, “ERC”) a emissão de um parecer sobre o referido projeto de concentração, à luz do disposto no artigo 55.º, n.º 1, do Regime Jurídico da Concorrência, segundo o qual «[s]empre que uma concentração de empresas tenha incidência num mercado que seja objeto de regulação sectorial, a AdC, antes de tomar uma decisão que ponha fim ao procedimento, solicita que a respetiva autoridade reguladora emita parecer sobre a operação notificada, fixando um prazo razoável para esse efeito, não inferior a 15 dias».

¹ Aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 108/2021, de 7 de dezembro, e pela Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto.

Em 23 de agosto de 2023, o Conselho Regulador, através da Deliberação ERC/2023/301 (CC), manifestou sérias reservas à operação de concentração notificada porque a mesma pode colocar em causa os valores da liberdade de expressão, do pluralismo, e da diversidade de opiniões, a par da livre difusão de, e acesso a, conteúdos informativos, formativos ou recreativos cuja tutela incumbe à ERC acautelar. Uma eventual autorização da Operação deveria ser precedida da instituição de medidas regulatórias, que garantam o acesso, em condições razoáveis de mercado, aos órgãos de comunicação social que necessitem de recorrer aos serviços de distribuição da VASP.

Atendendo a que a VASP passará, em resultado da Operação de concentração em análise, a ser controlada em exclusivo pela Palavras de Prestígio, que por sua vez, é controlada pelo Grupo Bel – grupo com presença na edição de imprensa escrita –, a análise da AdC centrou-se em aspetos relacionados com eventuais efeitos de natureza vertical e, em particular, com a existência de um risco de encerramento – total ou parcial – do acesso ao mercado dos editores concorrentes do Grupo Bel, designadamente por via das condições de acesso à rede de distribuição da VASP, enquanto único distribuidor de imprensa escrita periódica em Portugal Continental.

A 17 de maio de 2024, a Palavras de Prestígio propôs à AdC, ao abrigo do n.º 1 do artigo 51.º da Lei da Concorrência, uma Proposta de Compromissos para obviar às preocupações jus-concorrenciais identificadas por esta Autoridade, numa versão melhorada e reforçada em função, designadamente, dos considerandos que a AdC fez a uma anterior proposta de compromissos que tinha sido apresentada a 24 de novembro de 2023 pela Notificante (à qual a ERC não teve acesso).

Neste enquadramento, em comunicação de 20 de maio de 2024, a AdC convidou a ERC a, caso assim o entenda, pronunciar-se, sobre os compromissos propostos pela Palavras de Prestígio no prazo de 10 (dez) dias úteis.

II. A operação projetada e partes intervenientes

De acordo com a operação de concentração notificada, esta tem em vista a aquisição de controlo exclusivo do capital social da VASP pelo Grupo Bel, por via da sociedade sua participada Palavras de Prestígio, através do exercício da opção de compra de 50% das ações nominativas da VASP, atualmente detidas pela Cofina SGPS, S.A., passando assim o capital social da Adquirida a ser detido a 100% pelo Grupo Bel².

Destarte, a estrutura de controlo *conjunto* da VASP, atualmente exercido pelo Grupo Bel (através da sua participada Palavras de Prestígio, Lda.) e pela Cofina SGPS S.A., detendo cada acionista 50% do capital social da VASP³, e em cujo âmbito a aprovação de decisões estratégicas para a VASP está sujeita à regra da unanimidade entre estes blocos acionistas, passará, após a operação projetada, se concretizada, a ser de controlo *unitário ou exclusivo* por parte do Grupo Bel.

Note-se que o grupo Bel detém participações nas empresas de comunicação social Global Notícias Media Group S.A. (24,6%) e conseqüentemente na Lusa – Agência de Notícias de Portugal, S.A.. A própria Palavras de Prestígio é proprietária de órgãos de comunicação social. A VASP detém o monopólio da distribuição de publicações periódicas em Portugal⁴.

Note-se também que o vendedor da participação na VASP, a Cofina SGPS S.A., nesta data, já não é parte do grupo de comunicação social Cofina Media S.A.⁵, atualmente denominado Media Livre S.A., resultado da alteração acionista que ocorreu ao longo do último trimestre de 2023.

² Notificação, 2.3.2.

³ Notificação, 3.1.2., ii.

⁴ Veja-se Deliberação ERC/2023/301 (CC) de 23 de agosto

⁵ *Ibidem*.

A Cofina SGPS S.A. é uma Sociedade Gestora de Participações Sociais, estando cotada na Bolsa de Valores de Lisboa – Euronext desde 1998 e caracteriza-se pela realização de investimentos, com foco na rentabilidade e através da atividade de fusões e aquisições.

É detida por Paulo Jorge dos Santos Fernandes, Domingos José Vieira de Matos, João Manuel Matos Borges de Oliveira, Ana Rebelo de Carvalho Menéres de Mendonça e Pedro Miguel Matos Borges de Oliveira.

Paulo Jorge dos Santos Fernandes, Domingos José Vieira de Matos e João Manuel Matos Borges de Oliveira detêm 10%, 16% e 5% da empresa de comunicação social Media Livre S.A, anteriormente denominada de Cofina Media S.A., através de outras empresas, que não a Cofina SGPS, S.A..

III. Apreciação

a. Preocupações da ERC⁶

A Operação notificada não versa mercados objeto de tutela ou de preocupações de ordem regulatória *diretas* por parte da ERC. Contudo, na sua vertente de concentração vertical, para o regulador dos *media* não é de todo irrelevante o facto de a Adquirida ser, na atualidade, e de acordo com a Notificação, o único⁷ operador que assegura a distribuição de publicações periódicas em todos os segmentos de produto e com cobertura de todo o território continental no âmbito do denominado mercado da distribuição de publicações periódicas (em banca) em Portugal⁸.

As próprias características ou contornos do mercado em causa (dimensão reduzida; baixa produtividade; tendência de descida nas vendas por força da emergência do digital, das redes sociais e da recente situação pandémica) fazem antever que essa situação de

⁶ Maior detalhe na Deliberação ERC/2023/301 (CC) de 23 de agosto

⁷ Notificação; 4.4.1; 4.5.2; 5.1.a)

⁸ V. supra, nota 28 e Notificação, 4.4.1 e 4.5.2.

exclusividade deverá manter-se ou perpetuar-se⁹. Assim, e embora a presente operação de concentração, em si, não introduza alterações estruturais a este específico mercado (onde a Adquirida se retrata como e espera continuar a ser o único operador em atividade)¹⁰, nem por isso deixa de suscitar, ao menos em tese, especiais preocupações relativamente a valores cuja salvaguarda cabe à ERC acautelar.

A dependência dos órgãos de comunicação social deste distribuidor e a dependência desses mesmos órgãos das receitas de vendas de publicações periódicas em banca, que em muitos casos representam a grande maioria, se não a totalidade, das suas receitas, exige precaução quanto à avaliação da transação proposta.

Note-se que 39% das receitas da Cofina de 2022 (atualmente Media Livre S.A.) e da Global Média em 2021 foram de circulação e esta influencia direta e positivamente as receitas de publicidade em publicações periódicas. Empresas jornalísticas de âmbito regional, comumente, obtêm mais de metade das suas receitas de circulação. De acordo com o Relatório e Contas da VASP de 2022, mais de 50% dos proveitos operacionais provinham de vendas de jornais e revistas. Ou seja, apesar das perspetivas negativas para a circulação de publicações periódicas, no presente ela é ainda uma fonte relevante de receitas dos órgãos de comunicação social. Com efeito, detendo a Adquirente, ainda que indiretamente, um conjunto significativo de publicações periódicas¹¹, na esfera empresarial da Global Notícias Media Group. S.A., e passando, em resultado da presente Operação, a controlar em exclusivo¹² a principal e única distribuidora das mesmas, é fundamental garantir que a distribuição de todas as demais publicações periódicas existentes no mercado português seja realizada em condições de não discriminação com as detidas pelo grupo que a Adquirente integra, bem como com as condições contratuais e o respeito pela confidencialidade de informação sensível a que a VASP, e

⁹ Notificação, 4.4.1.

¹⁰ Notificação, 5.1.a).

¹¹ *Supra*, II.A. v.

¹² *Supra*, II.B.

consequentemente os seus proprietários, possam ter acesso a respeito dos demais operadores do mercado das publicações periódicas.

Este é um dos compromissos que se têm por fundamentais, uma vez que o desequilíbrio no mercado da distribuição de publicações periódicas poderá conduzir a injustificados constrangimentos de circulação das demais publicações existentes e, consequentemente, a inadmissíveis limitações da liberdade de expressão (nesta designadamente englobando a livre difusão de, e o acesso a, conteúdos).

Situações de limitação à flexibilidade de preços e contratações em regime de exclusividade são mecanismos que podem ocorrer em mercados com um só operador e que podem culminar na restrição do pluralismo e da diversidade mediática.

Assim, ainda que da Operação projetada não resulte uma alteração da estrutura do mercado da distribuição de publicações periódicas em banca, é fundamental garantir que a Adquirida não abuse da sua posição dominante, relativamente aos intervenientes no mercado de publicações periódicas, tanto a montante como a jusante, que daquela dependem para a respetiva distribuição.

b. Remédios apresentados

Nos termos do n.º 2 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 08 de Maio (doravante “Lei da Concorrência” ou “LdC”), a Palavras de Prestígio assumiu perante a AdC o cumprimento integral dos Compromissos descritos no documento intitulado “Ccent. n.º 2023/41 - Documento de Compromissos Assumidos Perante a Autoridade da Concorrência” (doravante “Documento”), que têm por objetivo eliminar as preocupações jusconcorrenciais identificadas no âmbito da análise da Operação de concentração, tendo em vista a emissão de uma decisão de não oposição por parte da AdC, acompanhada da imposição das condições e obrigações, no uso da competência que lhe é conferida pela

alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º dos respetivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de Agosto.

O monitoramento do cumprimento dos compromissos assumidos está a cargo de um Mandatário de Monitorização (doravante “Mandatário”). O Mandatário consiste numa pessoa singular ou coletiva, independente das partes e das empresas que integrem a mesma unidade económica e tem o dever de monitorizar o cumprimento dos compromissos assumidos pela Palavras de Prestígio constantes do Documento.

A Palavras de Prestígio e o Mandatário estabelecem um contrato de prestação de serviços (“Contrato de Mandato”¹³) que é aprovado pela AdC.

O Mandatário é escolhido por e atua no interesse da AdC. Incumbe à AdC fiscalizar e garantir o cumprimento dos compromissos em geral assumidos no Documento pela Palavras de Prestígio e o cumprimento das cláusulas constantes do Contrato de Mandato em particular.

Para além disso, o Mandatário possui a função de aprovação da alteração às condições contratuais estabelecidas entre a VASP e os seus clientes editores (doravante “Editores”).

O Mandatário deve elaborar um relatório anual relativo ao cumprimento dos compromissos assumidos no Documento e tem a obrigação de partilhar as conclusões com os Editores, numa versão não confidencial.

O primeiro compromisso detalhado no Documento é a garantia de condições comerciais (incluindo prazos e condições de pagamento) justas, razoáveis e não discriminatórias na prestação de serviços de distribuição de publicações a pontos de venda de imprensa a todos os Editores seus clientes nos seguintes moldes: (i) os termos contratuais deverão assegurar o acesso generalizado dos Editores à rede de distribuição,

¹³ Documento – Páginas 17 e seguintes - Anexo I

contra remuneração adequada, a menos que por razões de sustentabilidade tal acesso seja impossível em condições de razoabilidade (Justas), (ii) os preços refletem os principais custos com a prestação do serviço de distribuição (v.g., combustíveis, energia, salários), bem como a garantia da sustentabilidade financeira da empresa (Razoáveis), e (iii) a VASP compromete-se a não adotar comportamentos que resultem na aplicação de condições desiguais relativamente a Editores clientes, no caso de prestações equivalentes e sem justificação objetiva, o que implica que a VASP não aplique condições comerciais, logísticas e de qualidade de serviço menos favoráveis face a outros clientes em circunstâncias idênticas (Não Discriminatórias).

De acordo com o Documento, a Palavras de Prestígio compromete-se a inserir em todos os contratos celebrados a seguinte cláusula” Cláusula de garantia de condições comerciais justas, razoáveis e não discriminatórias - No presente Contrato estão garantidas condições comerciais, logísticas e de qualidade de serviço justas, razoáveis e não discriminatórias, garantindo-se, nomeadamente no que respeita ao preço e qualidade, condições equivalentes e não discriminatórias na prestação de serviços de distribuição à rede de pontos de venda de imprensa.”

As condições comerciais gerais a praticar pela VASP nos contratos de duração anual a celebrar com os Editores clientes de jornais/revistas estão concretamente definidas no Documento¹⁴. A Palavras de Prestígio deve agir por forma a permitir que a VASP mantenha as condições de prestação continuada do nível de qualidade dos serviços aí detalhadas.

O segundo compromisso do Documento estabelece que a alteração das condições comerciais, em particular os preços e descontos comerciais (incluindo prazos e condições de pagamento), bem como as condições logísticas e de qualidade de serviço, apenas poderão resultar de causas objetivas e extrínsecas relacionadas com a garantia da sustentabilidade financeira da VASP, seja por via das receitas (diminuição substancial da

¹⁴ Documento – página 26 e seguintes. Anexo II

circulação, e alteração da tipologia de pontos de venda), seja por via dos custos (custos com pessoal, energia e combustíveis).

O Mandatário avaliará e autorizará previamente eventuais alterações de condições comerciais na distribuição de imprensa, ponderando se as mesmas respondem a critérios objetivos, transparentes, proporcionais e não discriminatórios relacionados com as situações identificadas nos pontos anteriores.

A Palavras de Prestígio obriga-se a não celebrar contratos de exclusividade com nenhum dos Editores seus clientes, no sentido de não exclusão, permitindo que qualquer Editor interessado possa constituir um outro parceiro de negócio. Compromete-se também a não recusar o acesso, contra remuneração adequada, à rede de distribuição da VASP a qualquer Editor de jornais/revistas em língua portuguesa.

Adicionalmente, a Palavras de Prestígio compromete-se a manter confidencialidade da informação individual de cada Editor cliente acerca de informação comercialmente sensível, como a informação relativa a público-alvo e estratégia de distribuição e vendas, resultados de vendas ou escolha de pontos de venda, incluindo número de exemplares distribuídos e respetivas sobras, rotas de distribuição e preços, dos restantes Editores clientes.

A reforçar este compromisso, o Documento estabelece que, quanto à informação de gestão corrente da VASP, incluindo aquela a que tem acesso o Conselho de Administração da VASP, não pode conter, em nenhum documento ou relatório, dados relativos a cada publicação ou marca, apenas podendo ser divulgados e partilhados dados agregados por segmento de mercado.

Neste enquadramento, e se devidamente implementados, os compromissos constantes no Documento permitem garantir que a distribuição das publicações periódicas existentes no mercado português clientes da VASP seja realizada em condições de não discriminação com as detidas pelo grupo que a Adquirente integra. Existem igualmente

garantias de confidencialidade acerca das condições contratuais e informação sensível a que a VASP possa ter acesso a respeito dos demais operadores do mercado das publicações periódicas.

Parece ser possível, dados os compromissos assumidos no Documento, garantir que se evitam injustificados constrangimentos de circulação das publicações existentes concorrentes das situadas na esfera empresarial da Palavras de Prestígio e, conseqüentemente, as inadmissíveis limitações da liberdade de expressão (nesta designadamente englobando a livre difusão de, e o acesso a, conteúdos).

Abrangendo os compromissos constantes do Documento um conjunto de condições comerciais gerais a praticar pela VASP nos contratos de duração anual a celebrar com os Editores clientes de jornais/revistas, e de novo, se devidamente implementadas, parecem estar colmatados os riscos inerentes à discriminação de entidades, que poderiam culminar na restrição do pluralismo e da diversidade mediática.

A presença do Mandatário, com dever de monitorizar o cumprimento dos compromissos assumidos pela Palavras de Prestígio constantes do Documento, escolhido por, que atua no interesse e fiscalizado pela AdC, é um fator de conforto quanto ao efetivo cumprimento das obrigações assumidas do Documento, dado o seu grau de independência dos interesses económicos em causa.

Sendo independente e possuindo a função de aprovação da alteração às condições contratuais entre a VASP e os seus clientes Editores, a figura do Mandatário imprime um elemento de estabilidade aos negócios das publicações periódicas, que também importa salvaguardar.

IV. Deliberação

Em face do exposto, o Conselho Regulador da ERC delibera que os compromissos apresentados garantem os mecanismos para que a Adquirida não abuse da sua posição dominante, relativamente aos intervenientes no mercado de publicações periódicas, tanto a montante como a jusante, que daquela dependem para a respetiva distribuição, e portanto, minimizam o risco de a Operação de concentração notificada, colocar em causa os valores da liberdade de expressão, do pluralismo e da diversidade de opiniões, a par da livre difusão de, e acesso a, conteúdos, cuja tutela incumbe à ERC aí acautelar.

Lisboa, 4 de junho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola